



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06208/2003/RJ

COBED/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2003.

Referência: Ofício SDE/GAB n.º 4239, de 13 de agosto de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.006055/2003-57

Requerentes: Kremon do Brasil S/A
Indústria e Comércio e Nutricia International
B.V.

Operação: Aquisição da Mococa S/A
Produtos Alimentícios, pela Kremon da Brasil
S/A Industria e Comércio, que pertencia a
Nutricia International B.V.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão Pública.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Kremon do Brasil S/A Indústria e Comércio e Nutricia International B.V.**

I. Das Requerentes

I.1 – Kremon do Brasil Indústria e Comércio

A Kremon do Brasil Indústria e Comércio (Kremon), com sede em Goiânia, é uma empresa brasileira que atua nos segmentos da indústria alimentícia e de limpeza.

A empresa não possui participação direta ou indireta em nenhuma empresa.

Na indústria alimentícia, a empresa se dedica a produção de maionese, *catchup*, mostarda, sopas, caldos, molho de pimenta e leite condensado, e comercializa doce de leite.

A Kremon não possui subsidiárias no Brasil ou no Mercosul e seu capital social é constituído da seguinte forma: S.O. Participação e Administração Ltda., com 90% e Kellen Cristina Silvério, com 10%.

No Brasil, no ano 2002, a Kremon apresentou faturamento de, aproximadamente, **confidencial**.

Nos últimos três anos, a Kremon participou de apenas um Ato de Concentração no Brasil: aquisição da marca Avaré, pertencente à Parmalat, aprovado pelo CADE em 12 de fevereiro de 2003 (Ato de Concentração n.º 08012.005833/2002-18).

I.2 – Nutricia International BV

A Nutricia International BV (Nutricia) é uma empresa holandesa, pertencente ao Grupo Koninklijke Royal Numico NV (Grupo Numico). O Grupo possui participação acionária nas seguintes empresas no Brasil e no Mercosul: Support Produtos Nutricionais Ltda., Numico do Brasil Ltda., Mococa S/A Produtos Alimentícios, Kasdorf S/A e Nutricia – Bago.

A Mococa S/A Produtos Alimentícios (Mococa), empresa objeto da operação, é uma empresa brasileira, subsidiária da Nutricia, que por sua vez pertence ao Grupo Numico.

A Nutricia, no Brasil, atua nas seguintes atividades: produtos de nutrição enteral, fórmulas lácteas infantis, suplementos nutricionais, produtos para pacientes com alergias alimentares, cereais e outros produtos farináceos. A Mococa, por sua vez, atua na produção de leite condensado, creme de leite, docinhos, recheios e coberturas, bebidas lácteas, alimentos infantis, vidros resistentes a balas para automóveis e janelas de passageiros para aeronaves de uso civil.

Quanto ao faturamento do Grupo Numico, em 2002, este foi de, aproximadamente, **confidencial** no mundo, **confidencial** no Brasil e **confidencial** no Mercosul. Já a Mococa, em 2002, apresentou faturamento de, aproximadamente, **confidencial** no Brasil.

Nos últimos três anos, o Grupo Numico participou de apenas um Ato de Concentração no Brasil e no Mercosul: Koninklijke Numico NV e Rexall Sundown, Inc., aprovado pelo CADE em 27 de junho de 2001 (Ato de Concentração n.º 08012.007699/00 –76).

II. Da Operação

Trata-se da aquisição, pela Kremon, da totalidade do capital acionário da Mococa pertencentes à Nutricia.

O Contrato de Compra e Venda de Ações foi assinado em 22 de julho de 2003 e o fechamento da operação ocorrerá em 12 de agosto de 2003. O valor da operação foi de, aproximadamente, **confidencial**.

A operação foi submetida à apreciação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 12 de agosto de 2003.

III. Definição do Mercado Relevante

III. 1 – Da Dimensão Produto

O quadro abaixo, apenas lista os produtos relacionados diretamente com a operação, ofertados pelas Requerentes, não definindo mercados e nem sendo fruto de análise mais profunda sobre substitutibilidade dos mesmos, pois os efeitos pouco significativos da operação, como será demonstrado mais a frente, não compensam os custos de uma análise mais aprofundada e detalhada.

Quadro I
Relação dos produtos ofertados pela Kremon e Mococa no Brasil

Produtos	Kremon	Mococa
Docinhos, Recheios e Coberturas		X
Bebidas lácteas		X
Achocolatado em pó		X
Leite em pó desnatado		X
Leite Condensado	X	X
Doce de leite	X	X
Paçoca e Pé de Moleque	X	
Goiabada	X	

Fonte: Requerente.

Conforme observado no Quadro I, verificamos sobreposição horizontal nos mercados de leite condensado e doce de leite.

Vale esclarecer que segundo informações prestadas pelas Requerentes no item IV.3 do Anexo I da Resolução n.º 15 do CADE, os únicos mercados afetados pela operação seriam aqueles nos quais se verificam sobreposições entre as atividades da Kremon e da Mococa, quais sejam: leite condensado e de doce de leite. No entanto, quando da apresentação do referido anexo, as requerentes anexaram um documento (DOC. 05) que listava todos os produtos ofertados pela Kremon e pela Mococa no Brasil e, a partir deste documento esta Secretaria verificou que haveria possibilidade de sobreposição horizontal em outros mercados, quais sejam, docinhos, recheios e coberturas, bebidas lácteas, alimentos infantis, achocolatado em pó e leite em pó desnatado.

Com intuito de esclarecer a contradição existente com relação à sobreposição de produtos, esta Secretaria entrou em contato com as representantes legais das requerentes, as quais informaram em resposta ao Ofício n.º 8108/2003/RJ COBED/COGPI/SEAE/MF o seguinte:

“As Requerentes esclarecem que a Mococa oferta os seguintes docinhos: Brigadeiro Mococa (também utilizado como cobertura); Beijinho Mococa (sobremesa láctea pronta para o preparo dos tradicionais docinhos de festa); Cajuzinho Mococa e Doce Leite Mococa (esses três últimos também utilizados como recheio).

No que se refere ao Brigadeiro, ao Beijinho e ao cajuzinho, não há concentração entre as atividades das Requerentes, uma vez que a Kremon não os fabrica. A Kremon, como identificado pela técnica responsável pela análise do caso, trabalho com goiabada e paçoca, segmentos que não se confundem com aqueles listados acima.

A bebida láctea ofertada pela Mococa é o achocolatado conhecido como Mocoquinha. Cabe aqui retificar lista apresentada como DOC. 5 na notificação inicial do presente Ato de Concentração, quando foi informado que a Kremon oferecia o “achocolatado pronto Chocogrunch tp”. Em verdade, a Kremon não mais comercializa tal produto e, assim, não há que se falar em concentração de mercado (Cumprido esclarecer que as bebidas lácteas e os achocolatados em pó listados no referido DOC. 5 constavam da listagem apresentada pela Kremon apenas para que os representantes comerciais da empresa promovessem a venda dos volumes ainda em estoque após o término da produção. Estes estoques já estão esgotados – este texto estava na resposta das Requerentes em forma nota de rodapé, por fins didáticos foi trazido ao corpo do texto).

Da mesma forma, a Kremon não mais fabrica achocolatados em pó, contrariamente ao que havia sido informado no DOC. 5 já citado, não havendo concentração de atividades nesses segmentos de mercado.

Já os “alimentos infantis” ofertados pela Mococa são os cereais para crianças que serão comercializados pela Support Produtos Nutricionais Ltda. – empresa do Grupo Royal Numico, do qual também faz parte a Nutricia, conforme consta da cláusula 2.3 do Contrato de Compra e Venda de ações (“Ativos e Passivos Excluídos”), bem como do item II.4 do Anexo I à notificação inicial do Ato de Concentração. Em outras palavras, trata-se de negócio que não fez parte da operação ora em

análise e assim, não há que se falar em concentração de mercado neste segmento.

As Requerentes informam, ainda, que a Mococa não produz ou comercializa leite em pó desnatado desde 1996, muito embora o registro do produto no Ministério da Agricultura esteja ativo e a marca ainda esteja protegida. Da mesma forma, não há concentração de mercado a ser analisada por essa d. SEAE.”

Assim, conforme resposta das Requerentes acima transcrita, verifica-se que apesar de constar listado no citado DOC. 05 os achocolatados em pó, achocolatados prontos e o leite em pó desnatado, a Kremon não oferta mais os referidos produtos.

Quanto aos docinhos, recheios e coberturas ofertados pela Mococa, conclui-se que estes não são os mesmos produtos ofertados pela Kremon. Nesse sentido, a Kremon atua com goiabada e paçocas e a Mococa com brigadeiros, beijinhos e cajuzinhos.

Portanto, os negócios das Requerentes só se sobrepõem nos mercados de doce de leite e leite condensado, não havendo nenhuma integração vertical decorrente da presente operação.

III.2 – Da Dimensão Geográfica

As Requerentes informaram no requerimento inicial que não há importações independentes de leite condensado e nem de doce de leite. Além disso, a alíquota do imposto de importação de leite de condensado é de 15,5% e de doce de leite de 17,5%.

Ademais as duas empresa envolvidas diretamente na operação (Kremon e Mococa) só atuam no mercado nacional, como foi explicitado no item I.1 e I.2 deste parecer, portanto não há que se falar em efeitos no mercado mundial dos referidos produtos. Logo, a dimensão geográfica a ser analisada será a nacional.

IV. Da Possibilidade de Exercício de Poder de Mercado

O quadro abaixo apresenta as estruturas de mercado nacional de leite condensado e de doce de leite em 2002.

Quadro II
Estrutura de Mercado Nacional de Leite Condensado e
Doce de Leite - 2002¹

Empresas	Participação no Mercado de Leite Condensado	Participação no Mercado de Doce de Leite
Nestlé	45,2%	17%
Glória	19%	8%
Parmalat	12,2%	1,1%
Mococa	confidencial	confidencial
Kremon	confidencial	confidencial
Outros	13%	72,8%
Total	100%	100%

Fonte: Nielsen.

Como pode ser observado no quadro acima, o acréscimo de participação no mercado de doce de leite e leite condensado em decorrência da operação é inferior a 1%. Portanto não há indícios de possibilidade de exercício de poder de mercado decorrente da presente operação.

Ademais, a liderança de mercado exercida pela Nestlé e a presença de fortes concorrentes como Glória e Parmalat indicam pouca probabilidade de exercício de condutas anticompetitivas por parte das Requerentes.

¹ Fonte: estimativa de Nielsen em 2000 com ajuste de taxa de crescimento de 3% ao ano.

V. Recomendação

A análise demonstrou que os acréscimos de participações de mercado, em decorrência da operação, são pouco significativos em um mercado que conta com a presença de fortes concorrentes. Portanto, recomenda-se a aprovação sem restrições.

À apreciação superior.

REBECCA VIRGINIA ESCOBAR VILLAGRA
Técnica

FERNANDA NIGRI
Coordenadora da COBED, Substituta

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Secretário-Adjunto

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico